DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Novembro de 1988

que altera a sétima Decisão 85/355/CEE relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, e a sétima Decisão 85/356/CEE relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(88/575/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º, nº 1, alíneas a) e b),

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 16º, nº 1, alíneas a) e b),

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 16º, nº 1, alíneas a) e b),

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Directiva 88/380/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 15º, nº 1, alíneas a) e b),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela sétima Decisão 85/355/CEE (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/322/CEE da Comissão (7), o Conselho estabeleceu que as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em certos países terceiros correspondem às condições previstas nas Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE;

Considerando que, pela sétima Decisão 85/356/CEE (8), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/323/CEE da Comissão (9), o Conselho estabeleceu que as sementes de determinadas espécies produzidas em certos países terceiros são equivalentes às sementes correspondentes colhidas na Comunidade;

Considerando que foram pedidas informações complementares quanto a sete países terceiros e que a equivalência concedida a esses países se limitou ao período considerado necessário para o exame e a avaliação dessas informações; que esse período expirou em 30 de Junho de 1988;

Considerando que, no caso da Áustria, dos Estados Unidos da América, da Nova Zelândia, da Suécia e da Jugoslávia, o exame e a avaliação das informações pedidas estão actualmente concluídos;

Considerando que é, pois, conveniente, no caso destes cinco países, prorrogar o período atrás referido até 30 de Junho de 1990, data em que as Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE deixam de ser aplicáveis em relação à maioria dos países terceiros;

Considerando que, no caso da Austrália e Noruega, se aguardam mais informações complementares;

Considerando que é, pois, conveniente, no caso destes dois países, conceder uma prorrogação mais curta do período atrás referido, tendo em vista o fornecimento e a avaliação das citadas informações;

Considerando que os anexos às Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE devem ser alterados de forma a neles incluir dados actualizados sobre os serviços encarregados de efectuar inspecções de campo e de controlar oficialmente as sementes na Jugoslávia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 85/355/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3º:
   - a data de « 30 de Junho de 1988 » é substituída pela data de « 30 de Junho de 1989 »,
   - os países « Áustria, Austrália, Noruega, Nova Zelândia, Suécia, Estados Unidos da América e Jugoslávia » são substituídos pelos países « Austrália e Noruega ».

2. No anexo, na parte referente à Jugoslávia, na segunda coluna do quadro inserido no ponto 2 da Parte I, a lista dos serviços é substituída pelo seguinte:

   « — Faculty of Agriculture, Institute of Field and Vegetable Crops, Novi Sad,
   — Faculty of Agricultural Science, Institute for Breeding and Production of Field Crops, Zagreb ».

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.
(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(4) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(5) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(6) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 80.
(8) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.
(9) JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 82.

Artigo 2º

A Decisão 85/356/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 5º:

   — a data de « 30 de Junho de 1988 » é substituída pela data de « 30 de Junho de 1989 »,

   — os países « Áustria, Austrália, Nova Zelândia, Noruega, Suécia, Estados Unidos da América e Jugoslávia » são substituídos pelos países « Austrália e Noruega ».

2. No anexo, na parte referente à Jugoslávia, na segunda coluna do quadro inserido no ponto 2 da Parte I, a lista dos serviços é substituída pela seguinte:

« — Faculty of Agriculture, Institute of Field and Vegetable Crops, Novi Sad,

— Faculty of Agricultural Science, Institute for Breeding and Production of Field Crops, Zagreb ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS